PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ponte Nova, 27 de novembro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Dr. Wellerson Mayrink de Paula
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, para apreciação dessa Casa o PROJETO DE LEI Nº 4.042/2023, que "Dispõe sobre Anistia Fiscal e Parcelamento de Crédito Tributário."

Atenciosamente,

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)
PROTOCOLO GERAL 1529/2023
Data: 27/11/2023 - Horário: 17:05
Legislativo

Assinado por 1 pessoa: WAGNER MOL GUIMARAES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/C90E-1CB7-347D-C3C4 e informe o código C90E-1CB7-347D-C3C4

Ofício 171/2023

De: Wagner G. - GAP

Para: Câmara Municipal de Ponte Nova

Data: 27/11/2023 às 15:55:33

Setores envolvidos:

GAP

Projeto de Lei 4042

—

Wagner Mol Guimarães
Prefeito

Anexos:

gabi624_Camara_PL_4_042.pdf
proj4042_refis_correto_2_.pdf

Assinado por 1 pessoa: WAGNER MOL GUIMARAES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/C90E-1CB7-347D-C3C4 e informe o código C90E-1CB7-347D-C3C4

1Doc

Ato oficial 4.042/2023

De: Patrícia N. - GAP

Para: GAP - Gabinete do Prefeito

Data: 27/11/2023 às 13:18:57

Setores envolvidos:

GAP, SEGOV, SEPLADE, SEMFA, SEMFA - DC

Dispõe sobre anistia e parcelamento

Anexos:

proj4042_REFIS_2023_REFIS.pdf

Assinado por 1 pessoa: WAGNER MOL GUIMARAES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/C90E-1CB7-347D-C3C4 e informe o código C90E-1CB7-347D-C3C4

PROJETO DE LEI Nº 4.042/2023

Dispõe sobre Anistia Fiscal e Parcelamento de Crédito Tributário.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O objetivo do presente Projeto de Lei é a redução da Dívida Ativa Municipal, abrangendo parcelas não prescritas dos débitos municipais e concedendo anistia para pagamento.

Com a anistia de multas e juros para os contribuintes que quitarem seus débitos, na forma e percentuais indicados no art. 3º do presente Projeto de Lei, além de configurarem mais uma forma de amparo aos contribuintes, concedendo-lhes uma oportunidade para regularização de seus débitos com descontos expressivos tambem promoverão o incremento da arrecadação, reduzindo o volume de ações de cobrança administrativas e judiciais.

Ressalta-se que os descontos incidirão exclusivamente sobre as multas e os juros moratórios, mantendo-se integralmente o valor principal do crédito, devidamente atualizado.

Sabe-se que o resgate dos débitos pela via judicial tem peso coercitivo bem maior do que a cobrança administrativa, pois alcança a constrição de bens do devedor, mas, por outro lado, também implica demora e maior custo para o Município, enqunato a anistia favorece maior aporte de recursos e sua imediata aplicaçao financeira.

Assim, com vistas ao princípio da economicidade, estamos buscando forma menos onerosa tanto para o contribuinte pagar quanto para o Município receber débitos de natureza tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não ajuizados e, para darmos encaminhamento a tal medida, solicitamos a Vossas Excelências o acolhimento e a aprovação deste Projeto de Lei em regime de urgência.

Ponte Nova, 27 de novembro de 2023.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Luciana de Assis Teixeira Lizardo
Secretária Municipal de Fazenda Interina

Afonso Mauro Pinho Ribeiro
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

Sandra Regina Brandão Guimarães
Secretária Municipal de Governo

Assinado por 1 pessoa: WAGNER MOL GUIMARAES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/C90E-1CB7-347D-C3C4 e informe o código C90E-1CB7-347D-C3C4

PROJETO DE LEI Nº 4.042/2023

Dispõe sobre Anistia Fiscal e Parcelamento de Crédito Tributário.

Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos tributários e não tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, ajuizados ou a ajuizar, relativos às pessoas físicas e jurídicas, poderão ser pagos com os benefícios previstos nesta Lei, considerando, para tanto, seu montante integral.

§1°. Aplica-se a presente Lei aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelados por falta de pagamento, bem assim aos débitos de natureza não tributária.

§2°. Os benefícios de que trata a presente Lei não se aplicam aos débitos já lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação.

Art. 2º O parcelamento previsto nesta Lei será pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, cuja data de vencimento será a correspondente aos meses subsequentes ao do pagamento da primeira parcela a título de entrada prévia, observado que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 3º Os débitos tributários e não-tributários serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão e poderão ser pagos com os seguintes benefícios:

I - À vista com desconto de 100 % (cem por cento) da multa e dos juros devidos;

II - Em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 80 % (oitenta por cento) da multa e dos juros devidos;

III - Em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50 % (cinquenta por cento) da multa e dos juros devidos.

Art. 4º Para habilitar-se ao benefício desta lei, o contribuinte deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Fazenda até a data de 29 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. A adesão ao benefício do parcelamento previsto nesta lei se dará mediante assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, pelo próprio sujeito passivo ou seu procurador constituído, importando em renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, além da desistência dos eventualmente já interpostos, nos processos em curso, relativos aos débitos renegociados nos termos desta lei.

Art. 5º Os benefícios previstos nesta Lei não abrangem importâncias já recolhidas aos cofres públicos, não cabendo direito à restituição ou compensação das mesmas.

Assinado por 1 pessoa: WAGNER MOL GUIMARAES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/C90E-1CB7-347D-C3C4 e informe o código C90E-1CB7-347D-C3C4

Art. 6º O pedido de parcelamento implica a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia a qualquer recurso administrativo, bem como a desistência dos já interpostos.

Art. 7º A habilitação do sujeito passivo ao benefício desta lei importa em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas pela presente legislação, bem como constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso V, do Código Tributário Nacional.

§1°. A homologação do contribuinte ao benefício desta lei dar-se-á com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§2°. A existência de outros débitos já vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, não impede a habilitação do sujeito passivo ao benefício desta lei.

§3°. Em caso de ocorrência da prática de qualquer ação de simulação, sonegação ou fraude da qual resulte perda efetiva ou potencial aos cofres públicos municipais durante a vigência do benefício previsto nesta lei, o contribuinte perderá todos os benefícios sobre parcelas não pagas.

§4°. O sujeito passivo terá o parcelamento cancelado, sem notificação prévia, caso ocorra uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - inadimplência por mais de 60 (sessenta) dias com o pagamento de qualquer parcela, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento da parcela vencida mais antiga;

V - não comprovação, perante a Administração Tributária, da desistência que trata o art. 8° desta lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de homologação da habilitação ao benefício desta lei.

§5°. O cancelamento do parcelamento implicará em perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes em dívida ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as medidas legais possíveis para a satisfação do crédito.

Art. 8º As reduções de que trata esta Lei não se acumulam com outras previstas na legislação tributária em razão da data de pagamento, nem com nenhum outro benefício de mesma natureza.

Art. 9º Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida, em processo de execução fiscal já ajuizada, a habilitação ao benefício desta lei fica condicionada à desistência do feito que ensejará a liberação do pagamento das custas/taxas processuais, se for o caso, bem como dos honorários advocatícios.

Art. 10. As penhoras que porventura tenham sido realizadas no curso da ação de execução fiscal somente serão desconstituídas após o pagamento integral da dívida.

Assinado por 1 pessoa: WAGNER MOL GUIMARAES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/C90E-1CB7-347D-C3C4 e informe o código C90E-1CB7-347D-C3C4

Art. 11. O deferimento do benefício de que trata esta Lei não homologa o crédito tributário, podendo ser revogados os benefícios caso não sejam cumpridos os requisitos legais.

Parágrafo único. Na hipótese de desistência ou revogação do parcelamento, será imediatamente promovida a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais e a restauração dos valores das multas e juros que tenham sido reduzidos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, de de 2023.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Luciana de Assis Teixeira Lizardo
Secretária Municipal de Fazenda Interina

Afonso Mauro Pinho Ribeiro
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

Sandra Regina Brandão Guimarães
Secretária Municipal de Governo

Assinado por 1 pessoa: WAGNER MOL GUIMARAES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/C90E-1CB7-347D-C3C4 e informe o código C90E-1CB7-347D-C3C4

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 4.042/2023

ANEXO ÚNICO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Histórico de arrecadação	2020 (R$10³)			2021 (R$10³)			2022 (R$10³) C/ANISTIA			
	Anual	Até out	Nov/dez	Anual	Até out.	Nov/dez	Anual	Até out.	Nov/dez	(Nov/dez)/ano
Dívida ativa de IPTU	471,7	401,0	70,7	472,6	402,6	70,0	613,8	280,3	333,5	54%
Dívida ativa de ISS	70,8	38,1	32,7	36,6	30,2	32,7	40,3	12,6	27,8	69%
SOMA	**542,5**	**439,1**	**103,4**	**509,2**	**432,8**	**102,7**	**654,1**	**192,9**	**361,3**	**55%**
Multa e juros de mora da dívida ativa IPTU	461,5	389,5	72,0	530,2	441,6	88,6	639,5	166,6	472,9	74%
Multa e juros de mora da dívida ativa ISS	78,2	52,8	25,4	42,9	34,7	8,2	70,0	17,0	53,1	76%
SOMA	**539,7**	**442,3**	**97,4**	**573,1**	**476,3**	**96,8**	**709,5**	**183,6**	**526,0**	**74%**
TOTAL RECEBIDO	**1.082,2**	**881,40**	**200,8**	**1.082,3**	**909,1**	**199,5**	**1.363,6**	**376,5**	**887,3**	**65%**

Perspectivas para 2023 sem anistia	Orçamento fixado		Arrecadação acumulada até out.		Estimativa até 31.12	
Dívida ativa de IPTU	390.000,00		372,882,58		447.459,00	
Dívida ativa de ISS	32.000,00		50.849,83		61.020,00	

Assinado por 1 pessoa: WAGNER MOL GUIMARAES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/C90E-1CB7-347D-C3C4 e informe o código C90E-1CB7-347D-C3C4

SOMA	**422.000,00**	**38,3%**	**423.732,41**	**41,98%**	**508.479,00**	**42,0%**
Multa e juros de mora da dívida ativa IPTU	560.000,00		538.121,45		645.746,00	
Multa e juros de mora da dívida ativa ISS	120.000,00		47.460,83		56.952,00	
SOMA	**680.000,00**	**61,7%**	**585.582,28**	**58,02%**	**702.698,00**	**58,0%**
TOTAL	**1.102.000,00**	**100%**	**1.009.314,69**	**100%**	**1.211.447,00**	**100%**

Perspectivas para 2023 com anistia	**Estimativa sem anistia**		**Estimativa com anistia base 2022**	**Variação**
Dívida ativa de IPTU	447.459,00		447.459,00 x 1,54 = 689.087,00	241.628,00
Dívida ativa de ISS	61.020,00		61.020,00 x1,69 = 103.124,00	42.104,00
SOMA	**508.479,00**	**41,6%**	**792.211,00**	**283.732,00**
Multa e juros de mora da dívida ativa IPTU	645.746,00		645.746,00 x 1,74 = 1.123.598,00	477.852,00
Multa e juros de mora da dívida ativa ISS	56.952,00		56.952,00 x 1,76 = 100.236,00	43.284,00
SOMA	**702.698,00**	**58,4%**	**1.223.834,00**	**521.136,00**
TOTAL	**1.211.177,00**	**100%**	**2.016.045,00**	**804.868,00**

Assinado por 1 pessoa: WAGNER MOL GUIMARAES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/C90E-1CB7-347D-C3C4 e informe o código C90E-1CB7-347D-C3C4

Impacto da renúncia de receita	**R$**
Previsão do aumento de receita do principal da dívida ativa em 2023	283.732,00
Previsão da variação de multa e juros de mora da dívida ativa em 2023	521.136,00
Valor do aumento	804.868,00

Obs.: Desconsiderado o ITBI em virtude de impacto de valor desprezível, pois orçado R$150,00 para multas e juros de mora.

Embora a renúncia tenha sido considerada na estimativa da LOA 2023, a experiência de 2022 aponta para aumento da receita arrecadada, quer no principal da dívida ativa, o que se espera de um benefício de anistia de multas e juros, quer, contraditoriamente até, na arrecadação de multa e juros, que em 2022, mesmo com a anistia, aumentaram significativamente, podendo-se estimar situação semelhante para o corrente exercício, sem prejuízo às metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO.

Ponte Nova, 27 de novembro de 2023

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Afonso Mauro Pinho Ribeiro
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

Gustavo Mendes Martins
Contador

Assinado digitalmente por SANDRA REGINA BRANDÃO GUIMARAES Papel: Assinante (CPF [redacted].511.256[redacted]) Data: 27/11/2023 13:47:22 -03:00
Assinado digitalmente por WAGNER MOL GUIMARAES Papel: Assinante (CPF [redacted].603.006[redacted]) Data: 27/11/2023 13:54:24 -03:00
Assinado digitalmente por LUCIANA DE ASSIS TEIXEIRA LIZARDO Papel: Assinante (CPF [redacted].086.936[redacted]) Data: 27/11/2023 13:59:14 -03:00
Assinado digitalmente por GUSTAVO MENDES MARTINS Papel: Assinante (CPF [redacted].580.826[redacted]) Data: 27/11/2023 14:04:34 -03:00
Assinado digitalmente por AFONSO MAURO PINHO RIBEIRO Papel: Assinante (CPF [redacted].956.146[redacted]) Data: 27/11/2023 14:07:51 -03:00

Assinado por 1 pessoa: WAGNER MOL GUIMARAES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/C90E-1CB7-347D-C3C4 e informe o código C90E-1CB7-347D-C3C4

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: C90E-1CB7-347D-C3C4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

WAGNER MOL GUIMARAES (CPF [redacted].XXX.XXX-[redacted]) em 27/11/2023 15:57:32 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/C90E-1CB7-347D-C3C4